



MUNICÍPIO DE COMODORO/MT
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



Parecer n.º 58/2025 - PGM

Assunto: Restabelecimento de Pensão por Morte.

Interessada: Almerinda dos Santos (falecimento de Afonso Antunes dos Santos).

Processo: Enviado em formato físico (pasta), por via verbal.

1. Relatório:

Trata-se o presente requerimento formulado por Almerinda dos Santos, portadora do RG n. 30368-1, inscrita no CPF n. 289.879.502-04, por intermédio de seu advogado constituído, solicitando o restabelecimento da pensão por morte em razão do falecimento do servidor Afonso Antunes dos Santos.

O pedido foi dirigido ao Ilmo. sr. Gustavo André Rocha, Diretor executivo do Comodoro-Previ, amparada, supostamente, pela Lei Municipal n. 1.519/2014, conforme requerimento anexado.

Constam no processo administrativo (pasta), além do requerimento inicial citado, os seguintes documentos:

- Documento de identificação e Certidão de Casamento;
- Certidão de óbito de Afonso Antunes dos Santos;
- Comprovante de endereço;
- Ficha do Segurado;
- Documento de identificação da requerente; e
- Certidão de Casamento com o novo cônjuge.

A matéria foi encaminhada à Procuradoria-Geral do Município, para emissão de parecer jurídico, nos termos do inciso IV do artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.607/2015, e em analogia ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), Processo n.º 7.825-5/2013, Acórdão n.º 43/2014.

É a síntese do necessário.



MUNICÍPIO DE COMODORO/MT
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



2. Fundamentação

A análise do pedido e da documentação acostada nos autos revela a existência de impedimentos legais ao restabelecimento da pensão por morte pleiteada pela requerente.

Inicialmente, cumpre observar que conforme se extrai do próprio requerimento, Almerinda encontra-se atualmente casada, fato que nos termos da legislação municipal constitui hipótese legal de perda da qualidade de dependente.

Dispõe o artigo 9º, da Lei Municipal nº 1.519/2014:

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:
(...)
IV - para os dependentes em geral:
a) pelo matrimônio e pela nova união estável;
(...)

Ou seja, o novo casamento constitui causa legal de cessação do benefício.

Nesse contexto, impende destacar o **princípio da legalidade**, norte fundamental da atuação da Administração Pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Tal princípio impõe que o agente público só pode agir **dentro dos estritos limites da lei** não lhe sendo permitido conceder ou restabelecer benefícios previdenciários à margem da norma vigente.

Dessa forma, diante da expressa previsão legal que determina a cessação do benefício em razão de novo matrimônio, revela-se vedado ao Poder Público acolher o pedido da requerente, sob pena de afronta direta ao ordenamento jurídico.

A jurisprudência majoritária confirma tal entendimento, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO – Pensão por morte. Extinção do benefício, em razão de contrair novo casamento. Perda da qualidade de beneficiária, de forma definitiva. Impossibilidade de restabelecer o



MUNICÍPIO DE COMODORO/MT
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



pagamento da pensão por morte à autora. Pedido subsidiário formulado na inicial pela irrepetibilidade devidamente afastado na r. sentença, que deve ser mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP – Apelação Cível: 10028752920218260053 São Paulo, Relator.: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 03/10/2024, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2024)”

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. NOVO CASAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao viúvo da segurada. Todavia, **ao contrair novas núpcias, o beneficiário perde o direito à referida pensão, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar estadual nº 64, de 2002.** 2. Inexistente qualquer afronta constitucional do mencionado dispositivo legal, deve ser confirmado o ato administrativo que cancelou o benefício previdenciário do recorrente. 3. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial.*

(TJ-MG – AC: 23859705820148130024 Belo Horizonte, Relator.: Des.(a) Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 29/05/2018, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2018)”

“Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE NOVO CASAMENTO. LEGALIDADE DA PREVISÃO LEGAL ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Roberta Furtado Velloso Lucas contra sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Vitória, que julgou improcedente a ação ordinária manejada em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Espírito Santo. A autora pleiteava o restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado sob o fundamento de novo casamento da beneficiária. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a cessação do benefício de pensão por morte em razão de novo casamento da beneficiária é legal; e (ii) avaliar se houve violação ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo que resultou no cancelamento do benefício. III. RAZÕES DE DECIDIR A legislação estadual aplicável (Lei Complementar Estadual nº 282/2004, art. 38, II) prevê a extinção do benefício de pensão por morte em caso de novo casamento do beneficiário, norma que não apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal, notadamente com o art. 201, V, nem com o art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, que trata da vedação à acumulação de benefícios previdenciários. A norma



MUNICÍPIO DE COMODORO/MT
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



estadual tem como fundamento a presunção de dependência econômica entre o cônjuge sobrevivente e o instituidor da pensão, a qual cessa com a constituição de novo vínculo matrimonial, transferindo-se a dependência econômica para o novo cônjuge, independentemente de comprovação de evolução financeira. Quanto à alegada ausência de contraditório e ampla defesa, verifica-se que foi oportunizado à apelante prazo de 30 dias para manifestação no âmbito do Processo Administrativo nº 85453064, com a devida intimação por Aviso de Recebimento (AR) enviado ao endereço cadastrado, conforme consta dos autos. A jurisprudência predominante dos tribunais pátrios corrobora a interpretação de que a constituição de novo casamento ou união estável extingue o benefício de pensão por morte, sendo irrelevante, para esse efeito, a demonstração de eventual melhoria da condição financeira do beneficiário. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: **O novo casamento do beneficiário de pensão por morte extingue o benefício previdenciário, nos termos de legislação estadual, independentemente de comprovação de melhoria da condição financeira.** Não há violação ao contraditório e à ampla defesa quando o processo administrativo que cancela o benefício observa os procedimentos regulares de intimação e prazo para manifestação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, V; EC nº 103/2019, art. 24; Lei Complementar Estadual nº 282/2004, art. 38, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt-AREsp 1.884.236/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 18/04/2022; TJPR, ApCvReex 0053686-56.2019.8.16.0021, Relª Desª Lilian Romero, jul. 04/03/2024; TJRJ, APL 0087549-45.2020.8.19.0001, Relª Desig. Desª Isabela Pessanha Chagas, DORJ 01/03/2024. Vitória, 27 de janeiro de 2025. RELATORA

(TJ-ES – APELAÇÃO CÍVEL: 50186255720228080024, Relator.: MARIANNE JUDICE DE MATTOS, 1ª Câmara Cível)”

Ainda no mesmo sentido:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL FALECIDA. FILHA QUE CONTRAIU MATRIMÔNIO. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, INC. III, ALÍNEA C, DA LEI MUNICIPAL Nº 11.348/2011. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR – 4ª Turma Recursal – 0004427-50.2018.8.16.0014 – Londrina – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA GREGGIO – J. 09.09.2020)

(TJ-PR – RI: 00044275020188160014 Londrina 0004427-50.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Bruna Greggio, Data de Julgamento: 09/09/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/09/2020) G. N.”



MUNICÍPIO DE COMODORO/MT
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



Consta no caderno processual a Certidão de Casamento da requerente com Raimundo Adeildo de Araújo Silva, realizado no dia 03/11/2022.

Assim sendo, a cessação do benefício previdência foi a medida mais acertada.

Ademais, ressalta-se que a incidência da Sumula 170 do extinto TRF (Tribunal Federal de Recursos) não deve ser aplicada ao caso como quis demonstrar a autora, pois lá se tratou de analisar situação em que se envolvia direitos previdenciários advindos de relação com o INSS (RGPS), situação diversa da autora, que é regida pela Lei Municipal n. 1.519/2014 e inserida em ambiente de um RPPS.

Diante do exposto, verificou-se que inexistente qualquer comprovação de erro material ou formal no processo de cessação do benefício, tampouco nulidade processual. Os documentos acostados são insuficientes para infirmar a presunção legal de perda da condição de dependente.

3. Conclusão

Após verificar o pedido contido no requerimento inicial e a documentação apresentada, constata-se que o requerimento para restabelecimento do benefício de pensão por morte não encontra amparo na legislação vigente, devendo ser indeferido em razão da perda da qualidade de dependente, conforme expressa previsão do artigo 9º, IV, da Lei Municipal n.º 1.519/2014.

Portanto, a Procuradoria do Município emite parecer desfavorável ao restabelecimento da pensão por morte em favor de Almerinda dos Santos.

Este é o parecer, s.m.j.

Segue para apreciação superior.

Comodoro - MT, dia 25 de abril de 2025.

Rodrigo Rodrigues Peres
Procurador do Município